



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI -
MS

Pregão Eletrônico Nº 10/2022

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/12/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2022, a realizar-se na data de 20/12/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na **descrição do item 4.f)**, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

- a) A fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

- b) A fixação do DOT inferior a **06** meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica ”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP’s vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa**.

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla. Vejamos abaixo exemplos da discrepância dos valores de mesmos produtos em itens destinados a cota reservada e itens destinados a ampla concorrência:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE LICITADA	VALOR REGISTRADO	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA
COTA RESERVADA						
41	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	09	R\$ 1.940,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
45	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1000X20 DIAGONAL BORRACHUDO 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO COM PROFUNDIDADE DE SULCO 19.5 MM	CENTELLA CL650	27	R\$ 1.880,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

COTA RESERVADA						
43	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	MRL G2/L2	05	R\$ 4.400,00	PNEU BOM LTDA - EPP	EPP
COTA AMPLA						
47	CONJUNTO CONTENDO 01 PNEU 01 CAMARA E 01 PROTETOR CONFORME DESCRITO ABAIXO: 01 PNEU 1400X24 - 16 LONAS NOVO APROVADO PELO INMETRO GARANTIA DE 05 ANOS PARA O PNEU E DE 03 ANOS PARA A CAMARA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DESENHO G2 DIAGONAL COM PROFUNDIDADE DE 25 MM	PLUSWAY G2/L2	15	R\$ 3.805,00	RODA BRASIL PNEUS LTDA	LTDA

1

¹ PREGÃO PREFEITURA DE CANOINHAS – SC. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2021. HOMOLOGADO NA DATA DE 02/09/2021.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

						Propostas	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE DE FORNECIMENTO	MELHOR OFERTA		
<input type="checkbox"/>		1	4330960	PNEUMATICO PARA AUTOMOVEL LEVE,195/65R15 IC91, COD.VELOV."H"	443	UNIDADE	254,0000
<input type="checkbox"/>		2	4330960	PNEUMATICO PARA AUTOMOVEL LEVE,195/65R15 IC91, COD.VELOV."H" (COTA AT? 25% - LC 147/14)	147	UNIDADE	311,9000
<input type="checkbox"/>		3	4197542	PNEUMATICO PARA UTILITARIO,265/60R18	90	UNIDADE	541,0000
<input type="checkbox"/>		4	4197542	PNEUMATICO PARA UTILITARIO,265/60R18 (COTA AT? 25% - LC 147/14)	30	UNIDADE	657,0000

2

Percebe-se pelos exemplos acima de que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%, obrigatório por lei.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

² PREGÃO ELETRÔNICO 1801570000120210C00019 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COMANDO POLÍCIA INTERIOR 2 – CPI -1 CAMPINAS/SP



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Item 4. F) Indicativo, gravado na parede lateral externa de matrícula D.O.T. (departament of Transportation); O DOT dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses.

Passe a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

Item. 3.1.2. Para os itens da PROPOSTA DE PREÇOS, relacionados do quadro abaixo, apenas Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), conforme dispõe o art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015, legalmente constituídas, enquadradas no ramo de atividade econômica pertinente e compatível (CNAE), comprovadamente correlacionado ao projeto da licitação e que, satisfação as condições do Edital.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 8 de dezembro de 2022

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº: 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 079/2022

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

I. DAS PRELIMINARES:

1 - Trata-se de impugnação ao Edital convocatório de processo de licitação que tem por finalidade a o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus, com fornecimento parcelado, visando atender a todas as secretarias do município de DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, sendo realizado pela pessoa física supramencionada.

2 - Cabe verificar que a profissional de direito supramencionada requer a impugnação exercendo o seu direito previsto no art. 41. § 1º da Lei Federal nº 8666/93 a qual prevê o prazo de cinco dias úteis para ingressar com irresignações sobre o edital de licitações.

II. DO PEDIDO

3 - Ingressa com pedido de impugnação reclamando do prazo de fabricação dos pneus admitidos pelo edital de 06 meses representado pelo DOT e a margem e uma suposta preferência de 25% a ser destinada as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais chamaremos na presenta análise de MEPP, requerendo, então, o acolhimento da presente impugnação nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 4. F) Indicativo, gravado na parede lateral externa de matrícula D.O.T. (departament of Transportation); O DOT dos pneus não seja superior a 06 (seis) meses.

Passe a constar o DOT de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

Item. 3.1.2. Para os itens da PROPOSTA DE PREÇOS, relacionados do quadro abaixo, apenas Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), conforme dispõe o art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015, legalmente constituídas, enquadradas no ramo de atividade econômica pertinente e compatível (CNAE), comprovadamente correlacionado ao projeto da licitação e que, satisfação as condições do Edital.



Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP. c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações..

III. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4 - A impugnação no pregão eletrônico guarda destaque especial em seu art. 24 do decreto Lei 10.024/2019 o qual tem a seguinte redação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5 - Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 20/12/2022, e a interessada encaminhou via e-mail a impugnação em 08/12/2022, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

(a) Que o referido pedido de impugnação encaminhado ao Departamento de Licitações, dentro do prazo estipulado no edital de licitação;

(b) Foram juntados documentos necessários para a perfeita identificação do interessado, bem como foi possível a verificação da capacidade de representação do signatário.

6 - Dessa forma o pedido de impugnação foi apresentado nos ditames legais, podendo esta Administração reconhecê-la e analisa-la a luz das legislações, regulamentos, doutrinas e jurisprudências que regem sobre a matéria.

IV. NO MÉRITO

7 - Vemos que a crítica em relação ao processo de licitação que visa a aquisição de importantes produtos sendo pneus, câmaras e protetores para equipar a frota municipal de veículos e equipamentos, visando a prestação de importantes serviços públicos, a manutenção dos citados bens e a promoção de segurança aos motoristas, usuários, operadores e pedestres evitando riscos de acidentes.



8 - É sabido que o processo licitatório deve ser o mais abrangente possível sem prejudicar o interesse principal que é a satisfação do interesse à sociedade, ainda que este colida com o do particular, devendo este ser sobreposto sobre aquele.

9 - Assim os editais quando construídos devem levar em consideração as particularidades do órgão ou entidade promotora, visando estabelecer cláusulas e condições que reflitam as suas necessidades sem, contudo, visar impedir o ingresso de interessados, independentemente da localização geográfica. Não pode haver outro privilégio que não do próprio interesse público tutelado, não se estendendo a terceiros em nenhuma hipótese.

10 - É bem verdade que a lei impede a adoção de cláusulas ou condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, veda também o tratamento diferenciado em razão da naturalidade, sede ou domínio das licitantes, tudo para assegurar a isonomia entre aqueles que sejam do ramo pertinente ao da licitação na competição licitatória nos termos do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8666/93.

11 - Ocorre que tais condições não são absolutas existindo casos em que houver pertinência e relevância, há sim, a possibilidade de se fazer restrições.

12 - Damos por exemplo os casos em que a licitação pode ser destinada determinados sujeitos situados em determinada localização geográfica, haja que há vedações quanto a preferência ou distinções quanto a sede ou domicílio do licitante, nesse sentido convém trazer a aula do renomado administrativista Professor Marçal Justen Filho¹:

“não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”

13 - Ainda a Pretória Corte Federal de Contas estabelece o dever de se precaver de se proteger de interessados incapacitados para atender suas necessidades e assim nos auxilia as decisões proferidas nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

“A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto”²

*Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração **impor requisitos mínimos para melhor selecionar os***

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83

² Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

Destarte, esse procedimento, quando adotada dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado da Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/93). (...)'³(grifamos).

14 - Isto esclarecido, iremos ao primeiro ponto atacado:

a. DO DOT INFERIOR A 06 MESES

15 - Em que pese tal assertiva vemos que os editais de licitação visam estabelecer critérios não somente em respeito aos itens a serem licitados, dependem em muitas ocasiões do poder de estoque de mercadorias e a oferta do mercado fazendo de tais situações um parâmetro segundo o princípio da razoabilidade para as definições das "regras do jogo", é bem verdade que as empresas no intuito de participarem dos processos licitatórios desejam que estes amoldem-se as suas particularidades que em muitas vezes não se amoldam a realidade dos órgãos promotores da licitação.

16 - Assim, os argumentos lançados devem ser interpretados a luz do princípio da razoabilidade devemos considerar todos os elementos acima citados para compreender o verdadeiro motivo pelo qual que o Administrador conduz as regras do edital, que não podem ser outra que não a buscar a melhor proposta para atender uma determinada finalidade pública que na grande maioria das vezes não é representada pelo menor preço.

17 - A segurança dos usuários deve ser um fator fundamental para sopesar as regras de um processo licitatório e deve ser realizado reduzindo ao máximo as possibilidades incólumes sendo necessária a análise do fato em concreto para admitir ou não determinadas validades dos produtos.

18 - Nesta senda, cabe salientar que o requisito do edital no Termo de Referência consta como "Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega. Como citado na impugnação, este requisito consta no Termo de Referência sendo o Termo de Referência elaborado conforme necessidade da administração e de seus administrados.

19 - Cumpre salientar que na grande maioria das vezes o impugnante ataca o edital e seu autor de forma desarrazoada com a infeliz assertiva de para toda e

³ Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer



qualquer regra que ofende as suas particularidades é interpretada como direcionamento de licitação.

20 - Deixado o desabafo de lado, vemos que os Órgãos de Controle Externo estão cada vez mais sensíveis às particularidades dos Órgãos Públicos na busca de contratações mais seguras do ponto de vista do interesse público, colocando este em condição de destaque frente ao interesse do particular.

21 - Neste precioso destaque está o posicionamento do Tribunal de Contas do Paraná, através do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, emitiu orientações a 52 municípios do Estado sobre exigências que pode constar nos editais de licitações para compra de pneus:

"Exigências válidas: Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatórias àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento de entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; a apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações. (grifamos)

22 - Neste mesmo caminho cumpre destacar o posicionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul-RS que em especial destaque coloca a segurança dos usuários de veículos considerando que pneus são, de fato, um componente de séria relevância na prevenção de acidentes e que a forma e tempo de armazenamento pelas fabricantes e revendedores impactam diretamente no tempo de vida útil do pneu e assim formulou sua opinião contrária a qualquer reforma no edital de licitação modalidade pregão eletrônico nº 057/2015, e assim, com a devida cautela e competência se posicionou.

" Também fica registrado que somos contrários a qualquer dilação dos prazos de validade do DOT dos pneus, considerando (a) como os fabricantes estipulam a validade dos produtos em cinco anos e, o tempo que o pneu fica em estoque reduziria o tempo de vida útil, (b) como a frota circula por todo interior do estado transportando autoridades seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois quaisquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos e (c) pneus com pouco tempo útil para utilização aumentaria os custos da unidade com aquisição de novos pneus" (grifamos)

23 - Neste sentido esclarecemos os verdadeiros motivos pela inserção no edital da regra ora combatida.

24 - Outrora esta mesma impugnante com as mesmas fundamentações atacou nosso edital, condição que àquela época foi acatada em consequência dos efeitos da



30 - Assim houve a concessão do tratamento diferenciado para aqueles itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e somente aquele limite, quando os valores dos produtos superam este valor a disputa é ampla, senão vejamos o que diz o edital:

3.1.2. Para os itens da PROPOSTA DE PREÇOS, relacionados do quadro abaixo, apenas Microempresa (ME). Empresa de Pequeno Porte (EPP1 ou Microempreendedor Individual (MED, conforme dispõe o art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015, legalmente constituídas, enquadradas no ramo de atividade econômica pertinente e compatível (CNAE), comprovadamente correlacionado ao objeto da licitação e que, satisfação as condições do Edital.

31 - Ora, veja que a situação narrada traz a legalidade dos atos a luz dos art(s) 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, pois retrata a ordem legislativa para que itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam destinados a MEPP e selecionados estes no edital não há qualquer possibilidade de alteração na regra conforme estabelecida:

ITENS EXCLUSIVOS (ME/EPP/MEI) 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11,12,13, 15,16,18,19, 21, 22, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35,36, 37 e 38. 3.1.3.

Para participar COM EXCLUSIVIDADE, as interessadas deverão comprovar o enquadramento como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e do Decreto Federal nº 8.538/2015, objetivando os benefícios concedidos nos mesmos diplomas legais.

32 - Já para os itens que o valor estimado ultrapasse o valor supramencionado a participação deverá ser ampla, sendo destes 05 (cinco) estabelecidos conforme edital:

3.1.4. Para os itens: 14, 20, 23, 25, 26 e 28, da PROPOSTA DE PREÇOS, QUAISQUER comprovadamente do ramo correlacionado ao objeto desta licitação e que satisfaçam as condições exigidas no presente edital e seus anexos, parte integrante deste Edital.

33 - Veja então não estar provida de qualquer sentido a irrisignação lançada pela impugnante, posto, a devida adequação das regras nele contidas a legislação pátria.

34 - Veja, então que a reclamação estivesse nas cotas reservadas de 25% previsto no art. 48, III que recairiam em apenas 06 (seis) itens que superariam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) solicitando que este procedimento poderia trazer malefícios de ordem financeira aos cofres públicos.

35 - Logo, há de se esclarecer que o edital não destinou ao estabelecimento de reserva de cotas tendo em vista a pouca quantidade de itens que estariam enquadráveis na possibilidade de divisão e assim diante da interpretação do disposto no art. 49, III da LC 123/06 a qual representaria um prejuízo na administração do contrato e do comprometimento do conjunto de pneus a serem utilizados, resolveu-se pela não adoção, caindo por terra o argumento da impugnante.

V. DA DECISÃO



36 - Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

37 - Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

38 - O campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

39 - Vemos então que a estrutura física do município não permite a estocagem de pneus, câmaras e protetores e que a impossibilidade de previsão de consumo, fez com que este município optasse pela licitação por meio de pregão para fins de registro de preços, sendo estabelecido, com base no princípio da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência da segurança e do interesse público a fixação do prazo verificável pelo DOT não inferior a seis meses.

40 - Com a irresignação quanto a aplicação do tratamento diferenciado e assegurada pela LC 123/06 está respaldado pela legislação pátria.

41 - Neste sentido, considerando que as alterações a serem propostas não guarda qualquer pertinência com a elaboração da proposta, refletindo apenas no aumento do prazo de entrega e da aceitabilidade do produto em relação a data de fabricação a ser aferida no DOT.

42 - É exatamente neste sentido que apreciamos a as razões para, no mérito, negar provimento a impugnação mantendo na íntegra o edital de licitação, mantendo, de igual forma, a data originalmente aprazada par o certame licitatório.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 09 de dezembro de 2022

Rosely Lacerda Miyadi
Pregoeira

Marcela Miyadi Matsuda
OAB/MS 18.982
Procuradora do Município

Acolho em 12 de dezembro de 2022

Wladimir de Souza Volk
Prefeito Municipal